



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 198, DE 2008

Cria o Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos (CPCA) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a criação do Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos (CPCA), subordinado ao Ministério da Justiça, no qual será inscrito o nome dos devedores de alimentos judiciais em atraso com suas obrigações, a partir de 03 (três) prestações atrasadas, sucessivas ou não, estabelecidas por concessão liminar, sentença ou homologação de acordo judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Único – O limite de 03 (três) prestações em atraso, constantes do “caput” deste artigo, será considerado para a primeira inscrição do devedor de alimentos no CPCA. Uma vez realizada a inscrição do devedor, a próxima anotação no Cadastro poderá ser feita a partir de qualquer número de prestações inadimplidas.

Art. 2º - Compete ao órgão administrador do CPCA, empresa pública ou privada:

- a) criar um banco de dados, em âmbito nacional, para o cadastramento dos devedores de alimentos inadimplentes com suas obrigações, de acordo com o “caput” do art. 1º desta Lei;
- b) expedir, a pedido do cadastrado, do credor e dos órgãos públicos, o “Certificado de Anotação”.

§ 1º - Do Certificado de Anotação constará a qualificação do devedor de alimentos, consoante o disposto no art. 3º, o(s) valor(es), a(s) data(s) e o número de parcelas inadimplidas, e o(s) órgão(s) jurisdicional(is) que expediu(ram) a(s) respectiva(s) decisão(ões) e/ou quitação(ões) da dívida.

§ 2º - As anotações constantes do Certificado de Anotação refletirão toda e qualquer decisão e/ou quitação, na devida ordem cronológica.

Art. 3º - O órgão administrador do CPCA fará constar do Cadastro, em relação ao devedor de alimentos inadimplente:

- a) nome, RG, CPF e domicílio atualizado, constante do último processo judicial;
- b) valor(es), data(s), número de parcelas inadimplidas e órgão(s) jurisdicional(is) que expediu(ram) a(s) decisão(ões) e/ou quitação(ões) da dívida.
- c) decreto(s) de prisão e eventual(is) revogação(ões) ou prazo de cumprimento da obrigação.

Art. 4º - O órgão jurisdicional, com o uso de certificado digital, deverá encaminhar ao CPCA o teor da decisão que reconheceu ou declarou o débito, para anotação no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data da respectiva publicação.

Parágrafo Único – Deste procedimento não caberá recurso,

Art. 5º - A certidão visando cancelar a anotação no CPCA deverá ser expedida pelo órgão jurisdicional que solicitou a anotação e deverá ser acompanhada de prova evidente da quitação integral do débito, certificada pelo órgão, devendo o cancelamento ocorrer no prazo de 02(dois) dias úteis, a contar do protocolo do requerimento.

§ 1º – O órgão administrador comunicará o teor das inscrições no CPCA e o seu cancelamento aos órgãos integrantes do Sistema de Proteção ao Crédito, aos fundos de pensão, públicos ou particulares e às delegacias notariais, mediante requerimento.

§ 2º – A retirada do nome do devedor do CPCA somente será efetuada se comprovada a quitação integral da dívida.

Art. 6º - O acesso às informações constantes do CPCA, ao cadastrado, ao credor e às demais entidades mencionadas no Parágrafo Único do artigo 5º, será livre, gratuito e não preservado pelo segredo de justiça. As informações serão atualizadas em tempo real, em página da *Web*.

Art. 7º - Quaisquer entidades ou empresas, públicas ou privadas, bem como os respectivos servidores, empregados, administradores ou prepostos obedecerão à legislação pátria e poderão ser responsabilizados, em conformidade com a Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e com o Código Penal, por atos que impeçam, dificultem ou atrasem a comunicação e/ou o cancelamento das inscrições de que trata esta lei, ou ainda que omitam informações acerca do cadastro do devedor.

Art. 8º - O Ministério da Justiça promoverá a ampla divulgação dos termos e do alcance desta Lei.

Art. 9º - O devedor de alimentos inscrito no CPCA, enquanto não prover os meios necessários para o cancelamento de sua anotação, fica proibido de ser nomeado a

cargo público, participar de licitações promovidas pela Administração Direta e Indireta, contratar com o Poder Público ou dele receber qualquer tipo de benefício.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A aprovação do projeto acima apresentado tem por objetivo extinguir um longo impasse vivido na esfera jurídica nacional e solucionar o problema de muitas famílias que dependem da renda advinda do pagamento de alimentos para sobreviverem.

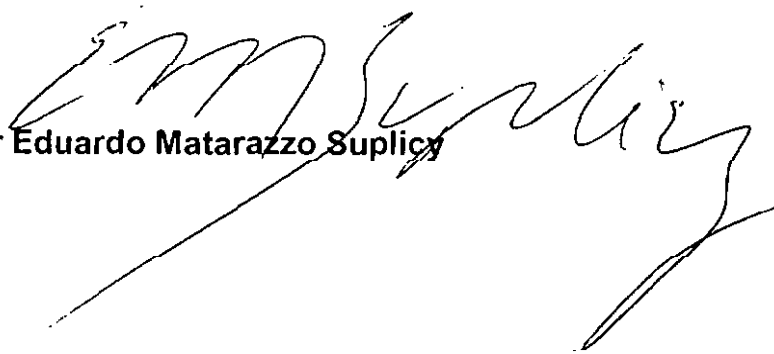
Exponencialmente cresce o número de cidadãos que vêm se utilizando da falta de um cadastro único e nacional acerca do pagamento de alimentos, além dos já conhecidos expedientes processuais para deixarem suas famílias e, principalmente, seus filhos desamparados. Muitas vezes os devedores possuem condições de prover os alimentos, mas não o fazem visando desestimular o amparado ou obrigá-lo a recorrer rotineiramente ao poder judiciário.

Tais procedimentos vêm acarretando um número exacerbado de processos judiciais, bem como promovendo a insatisfação e necessidade dos credores, os quais perdem a fonte de renda que, muitas vezes, é a única que possuem. Desnecessário salientar o impacto que tais processos produzirão em um Poder Judiciário já sobrecarregado.

Há que se esclarecer que tal cadastro de devedores não visa a punir indiscriminadamente ou promover humilhações ao devedor de alimentos, mas sim busca possibilitar que as famílias que dependem dos valores devidos não venham a ficar à mingua.

Neste contexto e buscando, primordialmente, proteger aos hipossuficientes que dependem da ajuda financeira dos devedores e de um sistema legal mais eficiente é que ora apresentamos o projeto de criação do Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2008.


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

LEGISLAÇÃO CITADA

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 16/5/2008.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)